



# Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 111

São Pedro, 4 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor:

Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei nº 85 em anexo, que, conforme ementa, “Concede aumento de R\$ 100,00 (Cem reais) no valor da bolsa-atividade de que trata o inciso II do Art. 3º da Lei nº 4.401, de 16 de dezembro de 2022”.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ADRIANO VITOR DE OLIVEIRA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro  
Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000

Número de Protocolo: <b>00721/2026</b>	Câmara Municipal de São
	Projeto de Lei Nº 85/2026
	Data: 08/05/2026 Hora: 10.42
	Autor: THIAGO SILVA
	Assunto: Concede aumento de R\$ 100,00 (cem reais) no valor da bolsa-atividade de que trata o inciso II do Art. 3º da Lei nº 4.401, de 16 de dezembro de 2022



# Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 85

de 4 de maio de 2026.

Concede aumento de R\$ 100,00 (Cem reais) no valor da bolsa-atividade de que trata o inciso II do Art. 3º da Lei nº 4.401, de 16 de dezembro de 2022.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

## PROPÕE:

Art. 1º Fica concedido o aumento de R\$ 100,00 (Cem reais) no valor da bolsa-atividade de que trata o inciso II do Art. 3º da Lei nº 4.401, de 16 de dezembro de 2022, que cria o programa assistencial e humanitário “Bolsa Municipal do Povo, passando o referido dispositivo legal a vigorar com a seguinte redação:

(Lei nº 4.401/2022)

Art. 3º .....(NR)

.....  
II - o valor da bolsa-atividade será de no mínimo R\$ 900,00 (novecentos reais) e máximo de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais, conforme a jornada de qualificação profissional e atividades práticas fixadas;

Art. 2º As despesas decorrentes do aumento correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito



# Prefeitura do Município de São Pedro

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte desse Egrégio Colegiado, o presente Projeto de Lei que concede aumento de R\$ 100,00 (Cem reais) no valor da bolsa-atividade de que trata o inciso II do Art. 3º da Lei nº 4.401, de 16 de dezembro de 2022.

O fim colimado pela norma é ver equalizado o poder de compra da bolsa-atividade em relação ao atual valor da cesta básica, passando a ser de no mínimo R\$ 900,00 (novecentos reais) e máximo de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais, conforme a jornada de qualificação profissional e atividades práticas fixada.

Segue em anexo estimativa de impacto orçamentário-financeiro bem como declaração de adequação orçamentária e financeira, em observância aos incisos I e II do Art. 16 da LCF 101/2000.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e estando bem demonstrados o interesse público, a legalidade e a juridicidade que amparam o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito



# Prefeitura do Município de São Pedro

## Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro

### Artigos 16 e 17 da LRF

1. **EVENTO - LRF, Artigo 16, "caput"**  
( x ) Criação ( x ) Expansão ( x ) Aperfeiçoamento

2. **DESCRIÇÃO DO EVENTO**

Impacto relativamente as despesas com a concessão de aumento de R\$ 100,00 (cem reais) no valor da bolsa-atividade de que trata o inciso II do Art. 3º da Lei nº 4.401, de 16 de dezembro de 2022, conforme Projeto de Lei nº 85, de 04 de maio de 2026.

3. **INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE**

Indicação da Legislação Orçamentária Vigente
Plano Plurianual 2026-2029 (Lei nº 4.719 de 24/07/2025)
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (Lei nº 4.720 de 24/07/2025)
Lei Orçamentária Anual 2026 (Lei nº 4806 de 11/12/2025)

4. **ORIGEM DOS RECURSOS (artigo 17, § 1º da LRF)**

Neste aspecto consideramos a existência de recursos previstos na Lei Orçamentária vigente, os quais a teor da presente lei serão suplementados para atingir o valor necessário para a cobertura da despesa em questão.

Descrição
(X) Previsão Orçamentária Inicial
( ) Anulação Parcial
( ) Superávit do Exercício Anterior
( ) Excesso de Arrecadação



## Prefeitura do Município de São Pedro

### 4.1. Considerações sobre o impacto financeiro-orçamentário:

Inicialmente, urge destacar que o art. 16 da LRF dispõe que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

- (I) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- (II) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em complemento, o § 4º do citado artigo 16 da LRF preconiza que as normas do “caput” constituem condição prévia para:

- (I) Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- (II) Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ainda que a literalidade da lei regente (art. 16 da LRF c/c seu § 4º) sugira que o impacto a que alude citado dispositivo deva ser elaborado no momento prévio a licitação/empenhamento da despesa, o que afastaria sua obrigatoriedade de se fazer acompanhar os projetos de leis de abertura de créditos especiais/suplementares, “ad cautelam” e de modo a garantir a mais ampla transparência, o mesmo foi devidamente elaborado nesta fase.

### 4.2. Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003), a palavra “criação” é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de “expansão” implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O “aperfeiçoamento” pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera conseqüências financeiras. (in SCHMITT, Paulo Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas gerais de contratação pública: questões pontuais. *ILC: Informativo de Licitações e Contratos*, v. 10, n. 117, p. 945-960, nov. 2003).

Rigolin (2003, p. 9) afirma que o legislador federal, ao inserir a expressão “ação governamental” no contexto do *caput* do art. 16 da LRF, quis fazer referência a “um programa diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais”. (In RIGOLIN, Ivan Barbosa. Que significa ação governamental, no art. 16 da Lei de Responsabilidade fiscal? Sobre a necessidade de clareza das leis. *Boletim de Direito Municipal*, v. 19, n. 1, p. 9-11, jan. 2003. )

Toledo Júnior e Rossi (2002) asseveram que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar no 101/2000, estão associados com o plano plurianual, portanto têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto. (In TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2002)



## Prefeitura do Município de São Pedro

Tendo em vista que o art. 16 “caput” da LRF preconiza que tanto a criação, como a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devam se fazer acompanhar do impacto financeiro e orçamentário, neste caso trata-se das despesas decorrentes da concessão de aumento de R\$ 100,00 (cem reais) no valor da bolsa-atividade de que trata o inciso II do Art. 3º da Lei nº 4.401, de 16 de dezembro de 2022.

Feitas essas considerações, segue o quadro de impacto que seguiu como parâmetro o modelo disponibilizado pelo TCESP por meio do Comunicado SDG n. 28/2006 e acessível ainda no Manual GESTÃO FINANCEIRA DAS PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS editado pela Corte de Contas em 2021<sup>2</sup>.

### 5. QUADRO DE IMPACTO ART.16 DA LRF

DESCRIÇÃO	2026	2027	2028
1. Superavit Financeiro do exercício anterior conforme Balanço Patrimonial FR 1, 2 e 5 R\$	40.301.511,49	0,00	0,00
2. Receita Prevista e Esperada no ano em R\$	275.918.200,00	282.838.000,00	301.515.000,00
<b>3. Disponibilidade Financeira para despesas R\$</b>	<b>316.219.711,49</b>	<b>282.838.000,00</b>	<b>301.515.000,00</b>
4. Custo da nova despesa no ano R\$	76.800,00	1.330.560,00	1.397.088,00
5. Despesas com manutenção (Correntes e Equipamentos) R\$	0,00	0,00	0,00
<b>6. Custo Total da Nova despesa em R\$</b>	<b>76.800,00</b>	<b>1.330.560,00</b>	<b>1.397.088,00</b>
7. Estimativa do Impacto Orçamentário %	0,03	0,47	0,46
8. Estimativa do Impacto Financeiro %	0,02	0,47	0,46

#### Legenda:

Item 1. Superávit financeiro advindo de 2025.

Item 2. Receita prevista no Orçamento 2026 e para 2027 e 2028, houve previsão de, aproximadamente, 5% sobre o ano anterior.

Item 3. Disponibilidade Financeira.

Item 4. Custo da nova despesa.

Item 5. Despesas Estimadas com manutenção\*.

Item 6. Custo total das despesas com manutenção estimada.

Item 7. Impacto orçamentário (despesas/receita geral/prevista).

Item 8. Impacto Financeiro (despesas/disponibilidade financeira)

Eis a síntese do impacto financeiro orçamentário a que alude a LRF.



## Prefeitura do Município de São Pedro

### 6. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS - Art. 16, inciso II da LRF

Na qualidade de ordenador de despesas, com fundamento nos estudos realizados ratifico integralmente este procedimento e declaro que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes reputando, cumpridas, as formalidades legais.

São Pedro (SP) aos 04 de maio de 2026.

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito